



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO VI - Nº 767 - 28/05/2018

MESA DIRETORA (2017/2018)

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
Cláudio Henrique Nacif Gonçalves - Caramelo	PRB	Presidente
Alcides Longo de Barros - Pr. Alcides	PP	1º Vice-Presidente
Renato Gomes	PV	2º Vice-Presidente
Marli Aparecida Barbosa - Marli de Luquinha	PSC	1º Secretária
Euro de Andrade Lanza - Dr. Euro	PP	2º Secretário

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – Centro - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.561/2018

REGULAMENTA O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Sete Lagoas/MG aprovou, e o Sr. Presidente no uso das atribuições que conferem o parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. O processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Sete Lagoas, para efeitos de desconto da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o artigo 131 do Estatuto dos Servidores Municipais - Lei Complementar nº 192/2016, fica regulamentado de acordo com as disposições deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto Legislativo:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da Câmara Municipal, que procede, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da Câmara Municipal, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pela Câmara Municipal de Sete Lagoas, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de Lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto Legislativo;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do contrato firmado com a Câmara Municipal, por intermédio da Gestão Administrativa, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de

cadastrada na Câmara Municipal de Sete Lagoas, ficando vedada qualquer operação de consignação no âmbito municipal pelo período de sessenta meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo contrato com o com a Câmara Municipal, por intermédio da Gestão Administrativa para operações de consignação.

Art. 3º. São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Câmara Municipal, cuja folha de pagamento seja processada pela Câmara Municipal de Sete Lagoas;

VII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal (regime de previdência complementar), durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor

ao respectivo regime, observado o disposto na Lei Municipal nº 6.544/2001 e alterações posteriores;

VIII - contribuição efetuada por agentes públicos da Câmara Municipal, cuja folha de pagamento seja processada pela Câmara Municipal de Sete Lagoas, para entidade fechada de previdência complementar;

IX - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a Câmara Municipal, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da Lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, observado o disposto na Lei Municipal nº 6.544/2001 e alterações posteriores, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da Lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da Câmara Municipal e cuja criação tenha sido autorizada por Lei;

XII - mensalidade relativa à prestação de serviços na área de saúde gerenciados por clínicas conveniadas à Câmara Municipal;

XIII - contribuição ou mensalidade referente a plano funeral;

XIV - contribuição mensal, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, em favor de sindicato ou associação de caráter sindical, aos quais o servidor público municipal, facultativamente, se filiou ou se associou;

XV - contribuição sindical em favor de sindicato representativo de categoria ou profissão, bem como em favor de associação de caráter sindical;

XVI –prestação referente a contratos/convênios/termos e assemelhados firmados com pessoas físicas ou jurídicas para concessão de serviços/bens aos agentes públicos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V do "caput", considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Art. 5º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto Legislativo.

Art. 6º. Os consignatários deverão arcar com os eventuais custos administrativos de processamento das consignações facultativas.

Art. 7º. A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

§ 1º O cadastramento de que trata o "caput" será requerido pelo consignatário, pelo consignante ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas em ato do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

§ 2º Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal firmará contrato com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas na Câmara Municipal de Sete Lagoas.

§3º O cadastramento das entidades não poderá gerar qualquer ônus para o

consignante, cabendo ainda às consignatárias, sempre que exigido pelo consignante, a disponibilização de todos os meios, inclusive software, para que seja realizada a consignação, sempre sem ônus para a Câmara Municipal.

Art. 8º. A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se a remuneração a que se refere o "caput" a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - abono-família;

III - gratificação natalina;

IV - abono-natalício;

V - auxílio-funeral;

VI - adicional de férias;

VII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

X - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pela Câmara Municipal, observado o disciplinamento a cargo do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

Art. 9º. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

Art. 10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

d) CPF, RG, ou documento equivalente do representante legal ou dirigente da entidade, bem como as demais informações necessárias à sua qualificação jurídica.

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos;
- b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

V - das entidades a que se refere o inciso XIV e XV do art. 4º:

- a) registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES/MTE;
- b) ata da Assembleia deliberativa acerca do valor do desconto.

Art. 11. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Decreto Legislativo, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 12. Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, lançar para divulgação em sítio próprio nos termos definidos em portaria da Câmara Municipal informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no "caput" implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

§ 2º A reincidência no descumprimento do disposto no "caput" em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

§ 3º O Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 13, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

Art. 13. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o "caput", a respectiva unidade de recursos humanos deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 14. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o

consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 18.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Câmara Municipal de Sete Lagoas direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pela Câmara Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 16. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 17. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 18. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 12 ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º;

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 14.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19.

Art. 19. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam a consignações na Câmara Municipal de Sete Lagoas;

III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 20. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo;

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 21. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 22. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 16 a 21 será definida em ato do Gestor Administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 23. A Câmara Municipal editará ato com normas complementares necessárias à execução deste Decreto Legislativo.

Art. 24. O disposto neste Decreto Legislativo se aplica, também, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal.

Art. 25. Os consignatários que atualmente operam na Câmara Municipal terão prazo de cento e oitenta dias contados da vigência deste Decreto Legislativo para adequação às suas normas.

§ 1º Os consignatários que não firmarem contrato com a Câmara Municipal no prazo a que se refere o "caput" serão excluídos da Câmara Municipal e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados anteriores a este Decreto Legislativo poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.

§ 3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações na Câmara Municipal quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de contrato com a Câmara Municipal.

Art. 26. A partir da data de publicação deste Decreto Legislativo, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 27. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sete Lagoas, 24 de maio de 2018

Cláudio Henrique Nacif Gonçalves
Presidente – Biênio 2017/2018

(Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018 da Mesa Diretora)